NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 448/XIII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a imposição de regras para adoção cães punição para quem mal trate e abandone.

Entrada na AR: 10 de janeiro de 2018

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionária: Bruna Trindade

Comissão de Agricultura e Mar

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 10 de janeiro de 2018, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, para apreciação, a 17 de janeiro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno.

2. A peticionária solicita a imposição de regras para a adoção de cães e punição para quem os mal trate e abandone.

II. Enquadramento Factual

Consultada a base de dados, verificou-se que se encontra pendente a Petição n.º 290/XIII/2.ª.

- Consultada a base de dados, verificou-se que se encontra pendente sobre matéria conexa o Projeto de Lei n.º 724/XIII/3.

III. Enquadramento Legal

1. O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.os 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho.

2. Existem legislação diversa sobre a proteção de animais, nomeadamente a seguinte:

- Convenção Europeia para a Proteção de Animais de Companhia;
- Estatuto Jurídico dos Animais – Lei n.º 8/2017, de 3 de março;
- Deveres do Dono – Decreto-Lei n.º 13/93, de 13 de abril;
- Condições/Espaço – Decreto-Lei n.º 276/01, de 17 de Outubro;
- Legalizar animais – Portaria n.º 264/2013, de 16 de agosto, Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 de dezembro, Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril;
- Abandono/Maus Tratos/Criminalização – Lei n.º 92/95 de 12 de setembro, Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, Lei n.º 110/2015, de 26 de agosto, Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro.

IV. Proposta de Tramitação

1. Propõe-se a **admissão** da petição.

2. Tendo em atenção o teor da petição, propõe-se que não seja nomeado Deputado relator, sendo concedido mandato ao Presidente da Comissão para realização das diligências procedimentais que se revelarem pertinentes.

3. A presente petição é assinada por 1 peticionário, não cumprindo os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), para publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem para apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).

4. Após o exame da petição, poderá a mesma ser levada ao conhecimento dos Grupos Parlamentares e do Governo, para ponderação da apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas (nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição).

5. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República

Palácio de São Bento, 12 de fevereiro de 2018

O assessor da Comissão

(Joaquim Ruas)